

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma percentagem de cinco por cento do total, adaptados e destinados à utilização pelos deficientes físicos. Tais brinquedos deverão ser identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Considera-se, na justificação, que o lazer é um direito reconhecido a todas as pessoas e, em particular, às crianças, consagrado em nossa Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os deficientes defrontam-se, a cada instante, com vários obstáculos, que os impedem de ter uma vida normal, dentre eles a falta de facilidades e equipamentos que contribuam para amenizar seus problemas.

Procura-se, com a proposição apresentada, oferecer condições para a igualdade de todos, inclusive no que diz respeito ao direito ao lazer, que faz parte da formação cultural do homem, devendo ser estendido em sua plenitude aos deficientes físicos.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família e a este órgão técnico, nos termos do art. 24, II, do



8FCCD42D33

Regimento Interno, dispensando, pois, a apreciação do Plenário.

Em 10 de dezembro de 2001, foi reformulado o despacho inicial, incluindo-se a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo na distribuição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu o projeto parecer favorável da Deputada RITA CAMATA, quanto ao mérito, na forma de substitutivo.

Também a CEICT aprovou a proposição, quanto ao mérito, na forma de substitutivo do Relator, Deputado BISMARCK MAIA.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em comentário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispensa especial atenção aos deficientes.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, **a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer **normas gerais** (§ 1º).

No Capítulo que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, dispõe a Lei Maior:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a



8FCCD42D33

participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
.. *II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.***

*§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.***

.....”
(destacamos)

E, no Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, encontramos, ainda:

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança. A pessoa



8FCCD42D33

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida. A lei projetada vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes.

Nada a opor quanto à legalidade do projeto em exame, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes.

Quanto à juridicidade da proposição, nada há, igualmente, a objetar.

Regimentalmente, trata-se de projeto sujeito à deliberação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto de lei sob exame merece reparos, uma vez que não obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à redação das leis, tratando, em lei extravagante, de tema que deve ser inserido na lei básica estabelecidora de normas gerais e de critérios básicos para a promoção das pessoas portadoras de deficiência. Os substitutivos das Comissões de mérito, conquanto corrijam essa falha, necessitam de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para adaptá-los às exigências daquela Lei Complementar. Com essa finalidade, apresentamos o substitutivo anexo.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.343, de 1999**, e dos substitutivos que lhe foram oferecidos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, na forma do substitutivo que apresentamos para sanar as impropriedades de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

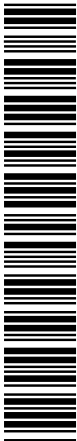
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO



8FCCD42D33

Relator

ArquivoTempV.doc



8FCCD42D33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto possível. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2005.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

